



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quarta-feira, 29 de outubro de 2014

Ano II | Edição nº 297

Página 1 de 8

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO	2
Atos Oficiais	2
Concursos Públicos / Processos Seletivos	3
Secretaria de Negócios Jurídicos	4
Outros Atos	4
PODER LEGISLATIVO DE VIRADOURO	8
Atos Oficiais	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.viradouro.dioe.com.br

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro

CNPJ 45.709.912/0001-75

Praça Major Manoel Joaquim, nº 349

Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro

CNPJ 60.256.484/0001-66

Praça Francisco Braga, nº 84

Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV

CNPJ 08.770.526/0001-62

Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro

CNPJ 05.249.019/0001-90

Praça Francisco Braga, nº 58



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.viradouro.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quarta-feira, 29 de outubro de 2014

Ano II | Edição nº 297

Página 2 de 8

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO

Atos Oficiais

DECRETO Nº 4.657

Inserir a função de Vice Diretor no Núcleo de Ensino Fundamental – Ciclo I (NEF – I) e da outras providências.

MAICON LOPES FERNANDES, Prefeito do Município de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o aumento significativo dos trabalhos na Secretaria Municipal da Educação em virtude da proximidade do encerramento do ano letivo e da organização da rede para o ano letivo de 2015;

CONSIDERANDO a criação de cinco funções de Vice Diretor no quadro de servidores públicos municipais, através da Lei Municipal nº 3182, de 31 de julho de 2014.

DECRETA:

Art. 1º - O caput do artigo 3º, do Decreto Municipal nº 4491, de 23 de janeiro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Para cada unidade escolar poderá ser designado um Professor Coordenador Pedagógico, nos moldes do inciso V do artigo 15, da Lei Complementar Municipal nº 15/2006 e um Vice Diretor, nos termos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3182, de 31 de julho de 2014, quem auxiliarão o Diretor de Escola do seu respectivo núcleo na articulação e supervisão das ações pedagógicas desenvolvidas e no cumprimento de tarefas administrativas”.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Viradouro, 28 de outubro de 2014

MAICON LOPES FERNANDES

PREFEITO MUNICIPAL DE VIRADOURO

Código Localizador: 5UPQZVYV



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 29 de outubro de 2014

Ano II | Edição nº 297

Página 3 de 8

Concursos Públicos / Processos Seletivos



MUNICÍPIO DE VIRADOURO
Estado de São Paulo
CNPJ 45.709.912/0001-75



EDITAL Nº 003/2014, DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EMERGENCIAL Nº 002/2014.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO**, Estado de São Paulo, torna público a **GABARITO DA PROVA OBJETIVA PARA ESTAGIÁRIO DE MONITOR DESPORTIVO** do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EMERGENCIAL Nº 02/2014, PROJETO “ESPORTE SOCIAL”

1- a ()	b ()	c (x)	d ()	e ()
2- a ()	b (x)	c ()	d ()	e ()
3- a ()	b (x)	c ()	d ()	e ()
4- a ()	b ()	c ()	d (x)	e ()
5- a (x)	b ()	c ()	d ()	e ()
6- a ()	b (x)	c ()	d ()	e ()
7- a (x)	b ()	c ()	d ()	e ()
8- a ()	b ()	c ()	d ()	e (x)
9- a ()	b ()	c (x)	d ()	e ()
10- a ()	b (x)	c ()	d ()	e ()
11- a ()	b ()	c (x)	d ()	e ()
12- a ()	b ()	c ()	d (x)	e ()
13- a ()	b ()	c (x)	d ()	e ()
14- a (x)	b ()	c ()	d ()	e ()
15- a ()	b ()	c ()	d (x)	e ()
16- a ()	b ()	c (x)	d ()	e ()
17- a (x)	b ()	c ()	d ()	e ()
18- a ()	b ()	c (x)	d ()	e ()
19- a ()	b ()	c ()	d (x)	e ()
20- a (x)	b ()	c ()	d ()	e ()

Viradouro, 27 de outubro de 2014.

Maicon Lopes
Prefeito Municipal de Viradouro

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000 – Viradouro – SP
Telefone: (17) 3392-8800 – site-www.viradouro.sp.gov.br

Código Localizador: YNUYJC54



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quarta-feira, 29 de outubro de 2014

Ano II | Edição nº 297

Página 4 de 8

Secretaria de Negócios Jurídicos

Outros Atos

Processo SNJ originário

Através do acompanhamento diário dos despachos judiciais disponibilizados no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que têm o Município de Viradouro como interessado, realizados pela assessoria da Secretaria dos Negócios Jurídicos, fui cientificado da decisão abaixo, publicada em 27 de outubro de 2014, proferida nos autos do Processo nº. 0001181-11.2014.8.26.0660, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Viradouro: Fls. 436/449. CONHEÇO também destes Embargos de Declaração, igualmente tempestivos. Verifico, entretanto, que a embargante pretende a declaração da sentença já proferida argumentando omissão e contradição entre seus termos, a primeira diante da falta de apreciação de vários argumentos por ela expendidos nas informações prestadas e a última aferida entre termos da própria sentença. A partir desses argumentos a embargante não pretende esclarecer os termos da decisão embargada, absolutamente clara em todos os seus termos, mas sim a discutir a correção dela. O que pretende a embargante é a modificação da decisão para adequá-la ao seu próprio entendimento, olvidando-se, entretanto, que o julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas? (STJ, REsp. nº 844.778/SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ. 08.03.2007). Estes embargos, portanto, nada mais são do que um pedido de reconsideração da decisão embargada, eis que neles se pretende a concessão de efeito infringente. Nestes termos os embargos não podem ser acolhidos e, além disso, não se prestam a interromper o prazo para a interposição de recurso, na esteira de remansoso e pacificado entendimento jurisprudencial ao qual adiro e destaco: ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. I. A jurisprudência

de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, possuindo os Aclaratórios nítido caráter de pedido de reconsideração e sendo assim recebidos, não há interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Recurso Especial não provido? (Resp. 1214060 - PR, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Herman Benjamin, em 23/11/10, DJe de 4/2/11). ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes. 2. Recurso especial não provido? (REsp. 1127839 GO, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, em 19/8/10, DJe 28/9/10). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra despacho que manteve decisão anterior. Pedido de reconsideração denominado de embargos de declaração que não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo recursal. Fluência do prazo a partir da intimação da decisão que apreciou a matéria objeto do inconformismo pela primeira vez. Intempestividade manifesta do agravo. Recurso não conhecido? (Agravo de Instrumento nº 0069489-13.2012.8.26.0000, Poá, 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. un., Rel. Des. Alvaro Passos, em 2/7/12). Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração e, porque eles não têm o condão de interromper o prazo para interposição de recurso, já escoado in albis, determino que se certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 423/431. Após, processe-se o reexame necessário. Int. Viradouro, 22 de outubro de 2014. Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro Juiz de Direito - CERTIDÃO - Trânsito em Julgado - Certifico e dou fé que no dia 27/08/2014 decorreu o prazo legal, sem interposição de recurso, tendo a r. sentença de fls. 423/431 TRANSITADO EM JULGADO em 28/08/2014. Nada Mais. No meu sentir, a despeito da discussão acerca do intuito protelatório ou não dos embargos de declaração manejados contra a sentença, e porque o Juízo local entendeu que os aclaratórios não tiveram o condão de interromper o prazo para interposição de outro



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quarta-feira, 29 de outubro de 2014

Ano II | Edição nº 297

Página 5 de 8

recurso, parece não ter havido, data venia, observância ao disposto no art. 538 e seu Parágrafo único, da Lei nº. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civi, que assim disciplinam: Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Diante das considerações retro, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA a remessa deste expediente ao seguimento Contencioso Judicial Cível Ativo - CJCA para que proceda às medidas judiciais cabíveis visando desconstituir a decisão em questão, de modo a abrir caminho para que o Município submeta à instância superior, mediante recurso voluntário, a questão de mérito decidida no Processo nº. 0001181-11.2014.8.26.0660. Antes, porém, tratando-se de Processo SNJ originário, providencie, também, a submissão do expediente ao protocolo para registro e autuação.

Viradouro/SP, terça-feira, 28 de outubro de 2014.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Código Localizador: 3FIM5OMX

Processo SNJ nº. 000649/2014

Trata-se do Ofício Requisitório nº. 3720/2014, oriundo do Juízo da Vara Única da Comarca de Viradouro, expedido nos autos da ação ordinária objeto do processo nº. 0001965-71.2003.8.26.0660, através do qual requisita do Poder Executivo Municipal a quantia de R\$ 2.872,50 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada.

Observe que o valor requisitado não suplanta aquele disposto no art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que o coloca na exceção do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, implicando na necessidade de prontamente atender a requisição

judicial.

Diante do exposto, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA a remessa dos autos à Secretaria de Governo para elaboração de ordem de despesa necessária ao pagamento da importância requisitada.

Antes porém, encaminhe-se o expediente ao Contencioso Judicial Cível Passivo – CJCP para que o procurador responsável pelo processo em referência, disponibilize ao Secretário de Governo a guia necessária para a satisfação da importância requisitada, devendo a mesma e ser atualizada para o momento do pagamento.

Ressalto que a título de compensação, poderá ser abatido, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos pela Fazenda Municipal contra o credor do Ofício Requisitório, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal.

Viradouro/SP, terça-feira, 14 de setembro de 2014.

Ariane de Carvalho Masson

Diretora da Divisão Jurídica

Código Localizador: 8V/PIWND

Processo SNJ nº. 000671/2014

Trata-se de despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Samy Wurman, auditor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo ao TC nº. 800503/619/11.

Considerando a natureza do expediente, encaminhe-o à contratada Focus Consultoria e Gestão EIRELI, assessoria técnico-administrativa contratada para representar este Poder Executivo Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para que sejam tomadas as providências necessárias à resguardar os interesses deste Poder.

Na oportunidade, coloque esta Secretaria dos Negócios Jurídicos à disposição para esclarecimentos de fatos que possam servir de subsídio à eventual manifestação junto à Corte de Contas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quarta-feira, 29 de outubro de 2014

Ano II | Edição nº 297

Página 6 de 8

Viradouro/SP, quinta-feira, 23 de outubro de 2014.

Ariane de Carvalho Masson

Diretora da Divisão Jurídica

Código Localizador: SO3THSYZ

Processo SNJ nº. 000672/2014

Ciente do despacho do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo exarados nos autos do TC nº. 800280/619/08, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

Não havendo providências a serem tomadas no âmbito desta Secretaria dos Negócios Jurídicos em relação ao expediente em questão, e considerando que a decisão acima referida encontra-se disponibilizada no endereço eletrônico do site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como o iminente esgotamento dos espaços nos arquivos físicos da Administração Municipal, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA o seu arquivamento eletrônico mediante a anexação da decisão em questão no sistema SSE - Protocolo.

Cumprido o determinado acima, fica autorizado o descarte do expediente físico.

Viradouro/SP, quinta-feira, 23 de outubro de 2014.

ARIANE DE CARVALHO MASSON

Diretora da Divisão Jurídica

Código Localizador: O8CTH25I

Processo SNJ nº. 000673/2014

Trata-se de despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Samy Wurman, auditor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo ao TC nº. 3760/989/14.

Considerando a natureza do expediente, encaminhe-o à contratada Focus Consultoria e Gestão EIRELI, assessoria técnico-administrativa contratada para representar este Poder Executivo Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para que sejam tomadas as providências necessárias à resguardar os interesses deste Poder.

Na oportunidade, coloque esta Secretaria dos Negócios

Jurídicos à disposição para esclarecimentos de fatos que possam servir de subsídio à eventual manifestação junto à Corte de Contas.

Viradouro/SP, quinta-feira, 23 de outubro de 2014.

Ariane de Carvalho Masson

Diretora da Divisão Jurídica

Código Localizador: Z0AGO9CK

Processo SNJ nº. 000676/2014

Trata-se de mandado de citação tendente a compelir o Poder Executivo do Município de Viradouro a responder a ação ordinária objeto do processo nº. 0003016-34.2014.8.26.0660, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Considerando o acima, encaminhem-se os autos ao seguimento Contencioso Judicial Cível Passivo – CJCP para que o responsável proceda como for necessário em defesa do Município.

Viradouro/SP, quinta-feira, 23 de outubro de 2014.

Ariane de Carvalho Masson

Diretora da Divisão Jurídica

Código Localizador: QFYLVDCV

Processo SNJ nº. 000677/2014

Trata-se de mandado de intimação tendente a compelir o Poder Executivo do Município de Viradouro, em razão da ação ordinária, objeto do processo nº. 0001940-19.2007.8.26.0660, a fornecer os dados solicitados pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando o acima, encaminhem-se os autos ao seguimento Contencioso Judicial Cível Passivo – CJCP para que o responsável proceda como for necessário em defesa do Município.

Viradouro/SP, quinta-feira, 23 de outubro de 2014.

Ariane de Carvalho Masson

Diretora da Divisão Jurídica

Código Localizador: HIVX5JR/



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quarta-feira, 29 de outubro de 2014

Ano II | Edição nº 297

Página 7 de 8

Processo SNJ nº. 000680/2014

Diretora da Divisão Jurídica

Ciente da sentença do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo exarada nos autos do TC nº. 002024/989/13, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

Código Localizador: 82ZHOQO3

Não havendo providências a serem tomadas no âmbito desta Secretaria dos Negócios Jurídicos em relação ao expediente em questão, e considerando que a decisão acima referida encontra-se disponibilizada no endereço eletrônico do site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como o iminente esgotamento dos espaços nos arquivos físicos da Administração Municipal, providencie a Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA o seu arquivamento eletrônico mediante a anexação da decisão em questão no sistema SSE - Protocolo.

Cumprido o determinado acima, fica autorizado o descarte do expediente físico.

Viradouro/SP, sexta-feira, 24 de outubro de 2014.

ARIANE DE CARVALHO MASSON

Diretora da Divisão Jurídica

Código Localizador: THIMU6YO

Processo SNJ nº. 000682/2014

Trata-se de despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Samy Wurman, auditor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo ao TC nº. 800504/619/11.

Considerando a natureza do expediente, encaminhe-o à contratada Focus Consultoria e Gestão EIRELI, assessoria técnico-administrativa contratada para representar este Poder Executivo Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para que sejam tomadas as providências necessárias à resguardar os interesses deste Poder.

Na oportunidade, coloque esta Secretaria dos Negócios Jurídicos à disposição para esclarecimentos de fatos que possam servir de subsídio à eventual manifestação junto à Corte de Contas.

Viradouro/SP, sexta-feira, 24 de outubro de 2014.

Ariane de Carvalho Masson



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quarta-feira, 29 de outubro de 2014

Ano II | Edição nº 297

Página 8 de 8

PODER LEGISLATIVO DE VIRADOURO

Atos Oficiais

Fabiana Lourenço da Silva Sevieiro

1o Secretário

Ailton Antonio Ferreira

2o Secretário

ATO DA MESA N.º 002/2014

*Dispõe sobre a readaptação da
Sra. Elena Maria de Almeida Barbieri.*

Código Localizador: XDLQQILO

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS, SOBRETUDO AS PREVISÕES DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL,

Considerando a manifestação médica pericial do profissional médico Dr. Samuel Ricardo Gaspar Tellez, médico do Trabalho do município de Viradouro, responsável pela inspeção médica oficial, parecer da Assessoria Jurídica e ainda manifestação do Setor de Recursos Humanos;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica a Sra. Elena Maria de Almeida Barbieri, RG 20.098.561, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, afastada das atribuições da limpeza do prédio e todas as dependências e móveis da Câmara Municipal, continuando a exercer as demais atribuições do cargo, sempre respeitando as limitações ocasionadas pelo seu problema de saúde

Artigo 2º – A servidora permanecerá readaptada pelo período de 06 (seis) meses, a partir da data deste Ato, devendo ao término deste período, ser reavaliada, em consonância com o § 1º, do art. 24, da LC nº 042/2010 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Viradouro).

Artigo 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Viradouro, 28 de outubro de 2014.

Erney Antonio de Paula

Presidente